

DECISÃO N° 1607560, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021

Processo nº 25757.202376/2018-72

AIS nº 0285292186 - CVPAF-PE

Autuado(a): DENNIS USON.

O(a) Sr(a). DENNIS USON, passaporte [REDACTED], foi autuado(a) em 05/04/2018 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) no NAVIO BW LEO IMO 9703019: "Realizar solicitação de Certificado de Livre Prática sem o Certificado de Isenção/Controle Sanitário de Bordo (CICSB) válido", infringindo arts. 9º, 26 e 29 da Resolução RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 07/04/2018 (fls. 04/05), o(a) Autuado(a) não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25/07/2018 pela manutenção do AIS (fls. 07/55), argumentando que as embarcações devem entregar à autoridade sanitária do porto de controle sanitário, quando da Solicitação de Certificado ou da Comunicação de chegada, os seguintes documentos: a Declaração Marítima de Saúde, assinada pelo comandante ou por oficial tripulante por ele designado; a Lista de Viajantes, com respectivos locais e datas de embarque e desembarque; e a Cópia do Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado de Controle Sanitário de Bordo válido ou Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo válido, assinada pelo comandante ou por oficial tripulante por ele designado, conforme o art. 9º da Resolução RDC nº 72, de 29/12/2009, redação dada pela Resolução RDC nº 10, de 2012.

Destaca que o CICSB-Certificado de Isenção Controle Sanitário de Bordo da embarcação foi emitido em 17/09/2017 e vencido em 17/03/2018, ou seja, data muito anterior a atracação da embarcação neste Porto.

Conclui, por fim, que o Autuado contrariou a determinação legal contida nos arts. 9º, 26 e 29 da citada

Resolução, que se referem a documentos exigidos para atracação e operação em Porto Autorizado, uma vez que a embarcação atracou sem o Certificado de Controle Sanitário de Bordo válido ou Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 69).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Verifico que o Relatório do Servidor Autuante datado de 25/07/2018 se encontra sem assinatura, mas tal vício foi sanado por meio do Despacho nº 232/2021/SEI/CVPAF-PE/CRPAF-NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 06/10/2021.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 11/52, como o Documento Único Virtual - DUV nº 009792/2018, o cadastro da embarcação no sistema de informações Porto Sem Papel, e o Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação, de 07/04/2018, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisito(s) de navegabilidade.

O Certificado de Controle Sanitário de Bordo é um documento reconhecido internacionalmente concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal certificado prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades

sanitárias em caso de irregularidades.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) autuado(a) é pessoa física (DENNIS USON, passaporte ██████████), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 58) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 60).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/10/2021, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1607560** e o código CRC **1330C726**.
